



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190445 - SP (2022/0235569-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MARTINÓPOLIS - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INTERES.** : UCHENNA IKECHUKWU MADU  
**ADVOGADOS** : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA - SP244875  
RONALDO DUARTE ALVES - SP283951  
MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241  
**INTERES.** : DONALD AHIZE  
**ADVOGADO** : RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724  
**INTERES.** : CHIBUIKE OFFOR  
**ADVOGADOS** : JAIR VISINHANI - SP045170  
AIRTON ANTÔNIO BICUDO - SP233645  
**INTERES.** : TOCHUKWU INNOCENT AGOMUO  
**ADVOGADOS** : ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
JULIO CESAR ROMINHO - SP394399  
VITOR AUGUSTO FRATTA - SP412458  
VICTÓRIA MAURI DE MORAES - SP441429  
**INTERES.** : OBED OGBEBOR  
**ADVOGADOS** : KARLA LIMA DE MORAIS - DF054185  
FABIO ALVES LEANDRO - DF054634  
**INTERES.** : CHARLES OYENOYE IYAYI  
**ADVOGADOS** : KARLA LIMA DE MORAIS - DF054185  
FABIO ALVES LEANDRO - DF054634  
**INTERES.** : EMMANUEL OKOEGUALE  
**ADVOGADOS** : KARLA LIMA DE MORAIS - DF054185  
FABIO ALVES LEANDRO - DF054634  
**INTERES.** : PASCHAL IKENNA UMEUGO  
**ADVOGADO** : RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724  
**INTERES.** : ANAYOCHUKWU VICTOR UDEZUE  
**ADVOGADOS** : ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
VITOR AUGUSTO FRATTA - SP412458  
**INTERES.** : KELECHI OGADIMMA JULIO EMELE  
**ADVOGADOS** : EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO - SP182589  
VERONICA AMORIM PIMENTEL - SP446935  
**INTERES.** : AHIZECHUKWU CHINONSO SAMUEL EMELE  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA - PR027090  
ARYON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - PR098793

ANDERSON MARCOLLA GERVASI - PR100826  
 RODRIGO COSTA MACHADO - PR101101

INTERES. : HENRY CHIMA NWAEJI  
 ADVOGADOS : JAIR VISINHANI - SP045170  
 AIRTON ANTÔNIO BICUDO - SP233645

INTERES. : KENNEDY CHUKWUEBUKA IBEKA  
 ADVOGADOS : RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO - SP357420  
 EDER JORGE DE BARROS RODRIGUES - SP411644

INTERES. : ONYEKA IRENE CHINWUBA NWEKE  
 ADVOGADOS : DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205  
 ESTANISLAU DA FONSECA SOUZA - SP402520  
 CÁTIA KIM - SP398142

INTERES. : NONSO HENRY MBAMELU  
 ADVOGADO : FELIPE COUTINHO RAIMUNDO - SP427458

INTERES. : UGONNA BENNETH UZOHUO  
 ADVOGADO : ALEXANDRE DAS CHAGAS CAVALCANTE ITO - DF066361

INTERES. : EDMUND CHIMEZIE OKOLONJI  
 ADVOGADO : DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205

INTERES. : AKINYEMI QUDUS AKINTAYO  
 ADVOGADOS : VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA - SP394164  
 RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115  
 LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA - SP418328

INTERES. : PATER KOSARACHI MBADUGHA

### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OPERAÇÃO ANTEROS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO, EXTORSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. AÇÃO PENAL INICIADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA CALCADA NA CONEXÃO DOS CRIMES ESTADUAIS COM DELITOS DE COMPETÊNCIA FEDERAL (EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM TRANSNACIONAL). DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL ACOLHENDO A MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO FEDERAL NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR AÇÃO PENAL QUANTO AOS CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL. ADEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA APTA A OBSTAR, POR ORA, A PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA FEDERAL E, POR CONSEQUÊNCIA, O DESLOCAMENTO DA AÇÃO POR FORÇA DA REGRA DE CONEXÃO (SÚMULA 122/STJ). REGRA QUE VISA OTIMIZAR O JULGAMENTO. AÇÃO PENAL EM ESTÁGIO AVANÇADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA JULGAR OS CRIMES DE COMPETÊNCIA ESTADUAL, REMANESCENDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA PROCESSAR OS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM TRANSNACIONAL.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante para processar a ação penal relativa aos crimes tipificados no art. 2º, §§ 3º e 4º, III, da Lei n. 12.850/2013; art. 171, § 4º, do Código Penal; art. 158, § 1º, do

CP; e art. 1º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei n. 9.613/1998 (exceto de cunho transnacional), remanescendo a competência do Juízo suscitado para processar o inquérito instaurado para apurar a prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro transnacional.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara de Martinópolis - SP, para processar a ação penal relativa aos crimes tipificados no art. 2º, §§ 3º e 4º, III, da Lei n. 12.850/2013; art. 171, § 4º, do Código Penal; art. 158, § 1º, do CP; e art. 1º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei n. 9.613/1998 (exceto de cunho transnacional), remanescendo a competência do Juízo suscitado, Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo - SJ/SP, para processar o inquérito instaurado para apurar a prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro transnacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de setembro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190445 - SP (2022/0235569-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MARTINÓPOLIS - SP  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**INTERES.** : UCHENNA IKECHUKWU MADU  
**ADVOGADOS** : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA - SP244875  
RONALDO DUARTE ALVES - SP283951  
MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241  
**INTERES.** : DONALD AHIZE  
**ADVOGADO** : RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724  
**INTERES.** : CHIBUIKE OFFOR  
**ADVOGADOS** : JAIR VISINHANI - SP045170  
AIRTON ANTÔNIO BICUDO - SP233645  
**INTERES.** : TOCHUKWU INNOCENT AGOMUO  
**ADVOGADOS** : ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
JULIO CESAR ROMINHO - SP394399  
VITOR AUGUSTO FRATTA - SP412458  
VICTÓRIA MAURI DE MORAES - SP441429  
**INTERES.** : OBED OGBEBOR  
**ADVOGADOS** : KARLA LIMA DE MORAIS - DF054185  
FABIO ALVES LEANDRO - DF054634  
**INTERES.** : CHARLES OYENOYE IYAYI  
**ADVOGADOS** : KARLA LIMA DE MORAIS - DF054185  
FABIO ALVES LEANDRO - DF054634  
**INTERES.** : EMMANUEL OKOEGUALE  
**ADVOGADOS** : KARLA LIMA DE MORAIS - DF054185  
FABIO ALVES LEANDRO - DF054634  
**INTERES.** : PASCHAL IKENNA UMEUGO  
**ADVOGADO** : RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724  
**INTERES.** : ANAYOCHUKWU VICTOR UDEZUE  
**ADVOGADOS** : ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
VITOR AUGUSTO FRATTA - SP412458  
**INTERES.** : KELECHI OGADIMMA JULIO EMELE  
**ADVOGADOS** : EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO - SP182589  
VERONICA AMORIM PIMENTEL - SP446935  
**INTERES.** : AHIZECHUKWU CHINONSO SAMUEL EMELE  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA - PR027090  
ARYON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - PR098793

ANDERSON MARCOLLA GERVASI - PR100826  
 RODRIGO COSTA MACHADO - PR101101

INTERES. : HENRY CHIMA NWAEJI  
 ADVOGADOS : JAIR VISINHANI - SP045170  
 AIRTON ANTÔNIO BICUDO - SP233645

INTERES. : KENNEDY CHUKWUEBUKA IBEKA  
 ADVOGADOS : RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO - SP357420  
 EDER JORGE DE BARROS RODRIGUES - SP411644

INTERES. : ONYEKA IRENE CHINWUBA NWEKE  
 ADVOGADOS : DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205  
 ESTANISLAU DA FONSECA SOUZA - SP402520  
 CÁTIA KIM - SP398142

INTERES. : NONSO HENRY MBAMELU  
 ADVOGADO : FELIPE COUTINHO RAIMUNDO - SP427458

INTERES. : UGONNA BENNETH UZOHUO  
 ADVOGADO : ALEXANDRE DAS CHAGAS CAVALCANTE ITO - DF066361

INTERES. : EDMUND CHIMEZIE OKOLONJI  
 ADVOGADO : DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205

INTERES. : AKINYEMI QUDUS AKINTAYO  
 ADVOGADOS : VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA - SP394164  
 RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115  
 LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA - SP418328

INTERES. : PATER KOSARACHI MBADUGHA

### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OPERAÇÃO ANTEROS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO, EXTORSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. AÇÃO PENAL INICIADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA CALCADA NA CONEXÃO DOS CRIMES ESTADUAIS COM DELITOS DE COMPETÊNCIA FEDERAL (EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM TRANSNACIONAL). DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL ACOLHENDO A MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO FEDERAL NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR AÇÃO PENAL QUANTO AOS CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL. ADEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA APTA A OBSTAR, POR ORA, A PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA FEDERAL E, POR CONSEQUÊNCIA, O DESLOCAMENTO DA AÇÃO POR FORÇA DA REGRA DE CONEXÃO (SÚMULA 122/STJ). REGRA QUE VISA OTIMIZAR O JULGAMENTO. AÇÃO PENAL EM ESTÁGIO AVANÇADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA JULGAR OS CRIMES DE COMPETÊNCIA ESTADUAL, REMANESCENDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA PROCESSAR OS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM TRANSNACIONAL.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante para processar a ação penal relativa aos crimes tipificados no art. 2º, §§ 3º e 4º, III, da Lei n. 12.850/2013; art. 171, § 4º, do Código Penal; art. 158, § 1º, do

CP; e art. 1º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei n. 9.613/1998 (exceto de cunho transnacional), remanescendo a competência do Juízo suscitado para processar o inquérito instaurado para apurar a prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro transnacional.

## RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Martinópolis/SP**, o suscitante, e o **Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo - SJ/SP**, o suscitado.

Consta dos autos que, no âmbito da operação que se convencionou chamar de *Anteros*, o Ministério Público de São Paulo *ofertou denúncia em desfavor de 210 acusados, imputando-lhes os crimes descritos no artigo 2º, §§ 3º e 4º, inciso III, da Lei 12.850/13; artigo 171, § 4º, do Código Penal, por 12 vezes; artigo 158, § 1º, do código Penal, por 05 vezes; artigo 1º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei 9.613/98, por várias vezes em continuidade delitiva* (fl. 3).

A denúncia foi recebida, dando origem a diversos processos (frutos de desmembramento), inclusive a Ação Penal n. 1500742-82.2020.8.26.0346 - que se refere aos primeiros 20 réus - na qual o Juízo estadual, com a instrução já encerrada, exarou decisão declinando da competência em favor da Justiça Federal por vislumbrar a conexão dos crimes de competência estadual com delitos de competência federal (lavagem de dinheiro transnacional e evasão de divisas) - trecho obtido em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo:

[...]

Pelo exame dos autos, em observância ao Princípio Constitucional do Juiz Natural (art. 5º, XXXVII, CF), de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Sobre o princípio do juiz natural, no Julgamento HC n. 110.185/SP, Segunda Turma, DJe de 30/10/2014, o ex-Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, destacou que o postulado "reveste-se, em sua projeção político-jurídica, de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem por titular qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado e, enquanto limitação insuperável, incide sobre os órgãos do poder incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal"

Sobre a matéria, Leonardo Carneiro da Cunha salienta que "a garantia do juiz natural, contém três significados: a necessidade de o julgador ser pré-constituído, e não constituído post factum; a inderrogabilidade da competência; e a proibição de juízes extraordinários e especiais. Em outras palavras, o alcance do juiz natural desdobra-se em três garantias, que consistem na proibição: (a) do poder de comissão; (b) do poder de evocação; e (c) poder de atribuição" (in *Jurisdição e competência* [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Ed. Revistados Tribunais, 2013, p. 61).

Pois bem. Conforme consta na denúncia de fls. 01/191, aos acusados foram imputados os delitos do artigo 2º, §§ 3º e 4º, inciso III, da Lei 12.850/13; artigo 171,

§ 4º, do Código Penal, por 12 vezes; artigo 158, § 1º, do código Penal, por 05 vezes; artigo 1º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei 9.613/98, por várias vezes em continuidade delitiva. Ocorre que a investigação policial que apurou diversos crimes, dentre os quais estelionato, extorsão, organização criminosa e lavagem de capital, apurou **indícios de evasão de divisas, sendo que este tem por objeto o sistema financeiro nacional, estando afeto à competência da Justiça Federal.**

Nesse aspecto, relevante destacar a **transnacionalidade dos delitos imputados aos denunciados, em especial, os que dizem respeito à evasão de divisas e à lavagem de dinheiro**. Com efeito, o crime de evasão de divisas, previsto no art. 22 da Lei n. 7.492/86, pressupõe a remessa de disponibilidades cambiais para o exterior. Em outras palavras, a norma penal prevê como criminosa a conduta de evadir moedas ou divisas.

Os elementos investigativos que fundamentaram a denúncia apontam que o proveito financeiro adquirido por meio dos "estelionatos sentimentais" e extorsões fora remetido para a Nigéria, de modo a caracterizar a internacionalização dos fatos criminosos em tese praticados. No relatório técnico consta que os líderes da organização no Brasil "Coordenam, também, o envio de dinheiro ao exterior, sobretudo por meio de agências de transferência, como será demonstrado, via MoneyGram ou Western Union" (fls. 221); consta também "a) Envio internacional de dinheiro para a Nigéria via Diamond Bank. Anota-se que existiram alguns comprovantes de remessa de alto valor, tendo em vista que a cotação da Naira (moeda nigeriana) está em R\$ 0,013. Importante ressaltar, ainda, que nos arquivos armazenados em nuvem há centenas de comprovantes de depósito, porém, a juntada deles a qualquer relatório policial seria absolutamente inviável." (fls. 260).

[...]

Diante desses elementos, a autoridade policial destacou no relatório técnico que "Dos valores ilícitos arrecadados no Brasil, UCHENNA IKECHUKWU MADU os transfere para contas internacionais, principalmente na Nigéria, retornando assim em Naira (moeda Nigeriana) esses valores para os membros da organização criminosa, local onde teoricamente o dinheiro estaria "seguro", efetuando assim lavagem de capitais e evasão de divisas." fls. 606.

Ademais, encontrando-se as infrações entrelaçadas, bem como apresentando liame lógico, tem-se presente a conexão, nos termos do art. 76 do CPP. E, por conseguinte, "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal" (súmula 122 do colendo STJ). Assim, diante da complexidade dos bens jurídicos tutelados, atingindo o sistema financeiro nacional, a competência pertence à Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, VI, da CF.

[...]

No mais, registro que a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo se legitima, visto que os agentes criminosos supostamente teriam auferido o proveito econômico naquela cidade (CPP, art. 69, I), e o grupo criminoso tem sua base de atuação na capital paulista, alcançando vítimas em todo território nacional, dentre elas, as constantes na denúncia (CPP, arts. 69, II; e 72), eis que os membros da organização criminal tinham como ponto local situado na Galeria Presidente (ou Galeria do Reggae), Rua 24 de Maio, 116, Praça da República em São Paulo/SP, conforme relatório técnico fls. 221.

Por fim, tratando-se de competência absoluta em razão da matéria, conforme é caso em tela, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, consoante entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

[...]

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a REDISTRIBUIÇÃO desta ação penal e dos processos desmembrados para Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, com as baixas necessárias

Na Justiça Federal de São Paulo - SJ/SP, o processo foi autuado sob o n. 5003261-75.2022.4.03.6181 e distribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal local,

que, acolhendo a manifestação do órgão acusatório federal, rechaçou a competência federal para apurar os crimes estaduais, determinando a instauração de inquérito policial na Polícia Federal para apurar os indícios de crimes de lavagem de dinheiro transnacional e evasão de divisas (decisão obtida em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo):

Trata-se de ação penal oriunda da 2ª Vara da Comarca de Martinópolis/SP por declínio de competência, distribuída naquele juízo sob o nº 1500742-82.2020.826.0346, no bojo da qual o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou 210 pessoas pelos crimes descritos nos artigos 2º, §§3º e 4º, inciso III, da Lei 12.850/13; artigo 171, § 4º, do Código Penal, por 12 vezes; artigo 158, § 1º, do Código Penal, por 05 vezes; artigo 1º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei 9.613/98, por várias vezes em continuidade delitiva (ID 250712984).

Segundo consta na denúncia, os denunciados constituíram uma organização criminosa estruturada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o fim específico de praticarem o crime de estelionato e extorsão, virtualmente, por meio de conversas por sites ou redes sociais, tendo como resultado vultosa vantagem econômica, apurada em aproximadamente R\$ 17 milhões. Após, com o fim de garantir a perpetuação da organização, os denunciados teriam promovido a lavagem dos valores decorrentes desses ilícitos, mediante a aquisição de bens de alto valor agregado. Segundo o que se extrai das investigações, a organização criminosa nigeriana Yahoo Boys, mundialmente conhecida por praticar, principalmente, crimes por intermédio da rede mundial de computadores, passou a praticar tais crimes em território nacional.

A denúncia aponta a existência de 210 pessoas que fazem parte da organização criminosa, atuando com funções bem definidas, se destacando a liderança Brasil, os “fake lovers”, os oficiais, os recrutadores, os correntistas e os agentes de lavagem. Basicamente, a liderança Brasil é composta por pessoas do mais alto escalão hierárquico da organização atuante no nosso país e que operam todas as frentes criminosas da organização. Os “fake lovers” são os agentes que criam os perfis falsos, identificam a vítima e a seduzem, iniciando o relacionamento amoroso. Os oficiais são as pessoas que entram em contato com a vítima para cobrá-la, passando-se por diplomata, funcionário de alfândega ou de transportadora. Os recrutadores são as pessoas que promovem o ingresso dos correntistas na organização criminosa. Os correntistas são as pessoas que disponibilizam suas contas bancárias para recebimento dos valores obtidos com a prática dos crimes. Por sua vez, os agentes de lavagem realizam a movimentação do dinheiro recebido, promovendo o repasse dos correntistas aos outros membros do grupo,

Considerando o quantitativo de imputados, o feito foi desmembrado, de modo que o presente processo seguiu seu curso em face dos seguintes réus, pertencentes ao chamado núcleo principal: UCHENNA IKECHUKWU MADU; DONALD AHIZE; CHIBUIKE OFFOR; TOCHUKWU INNOCENT AGOMUO; EBUKA JUDE OBIOHA; PATER KOSARACHI MBADUGHA; OBED OGBEBOR; CHARLES OYENOYE IYAYI; EMMANUEL OKOEGUALE; PASCHAL IKENNA UMEUGO; ANAYOCHUKWU VICTOR UDEZUE; KELECHI OGADIMMA JULIO EMELE; AHIZECHUKWU CHINONSO SAMUEL EMELE; KENNEDY CHUKWUEBUKA IBEKA; ONYEKA IRENA CHINWUBA NWEKE; HENRY CHIMA NWAJEI; NONSO HENRY MBAMELU; UGONNA BENNETH UZOHUO; EDMUND CHIMEZIE OKOLONJI e AKINYEMI QUDUS AKINTAYO.

Desmembrados os autos, com prosseguimento do feito em relação aos réus acima elencados, foram afastadas as alegações de absolvição sumária e a preliminar de inépcia da denúncia com designação de audiência de instrução e julgamento, nomeado perito tradutor. Realizadas audiências de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas das partes e interrogatório dos réus. Mantida a prisão preventiva dos custodiados, com fundamento no artigo 316, parágrafo único, do CPP. Ofertados memoriais escritos pelo Ministério Público e



pela defesa dos réus. Mantida a prisão preventiva dos custodiados, com fundamento no artigo 316, parágrafo único, do CPP, bem como determinada a manifestação do Ministério público e da defesa quanto aos documentos juntados aos autos após apresentação de alegações finais, em 11/03/2022. O Ministério Público reiterou os termos dos memoriais já ofertados, estando os autos em fase de prolação de sentença.

Nesse contexto, vislumbrando a possível existência de indicativos de crime contra o Sistema Financeiro por parte do grupo, o juízo da Comarca de Martinópolis/SP determinou a remessa do presente feito, bem como dos processos desmembrados a partir dele à Justiça Federal em São Paulo, consoante decisão proferida às fls. 01/10 – ID 250774619. Os autos foram remetidos à Justiça Federal e inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo. O órgão ministerial requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal de São Paulo e devolução dos autos à Comarca de Mirandópolis/SP, bem como o envio de cópia do feito à Polícia Federal, com o escopo de se iniciar uma investigação exclusivamente em relação ao suposto crime residual de evasão de divisas perpetrado, em tese, pelos integrantes do denominado núcleo principal da organização criminosa. O juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo determinou a redistribuição dos autos a este juízo por prevenção, em 20/05/2022.

Este Juízo, antes de analisar a competência, em cumprimento ao disposto no artigo 316, parágrafo único do CPP, reavaliou e entendeu necessária a manutenção da prisão preventiva de todos os réus da presente demanda.

O Ministério Público Federal, então, manifestou-se ciente da decisão e requereu a devolução dos autos à Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

O i. Juízo Estadual declinou da competência, em suma, com fundamento na existência de indícios de crime de lavagem de dinheiro transnacional e evasão de divisas, os quais são de competência da Justiça Federal.

O relatório técnico nº 599/2020, elaborado Unidade de Inteligência Policial da Polícia Civil do Estado de São Paulo faz menção a possíveis fatos que poderiam eventualmente caracterizar um e/ou outro desses delitos de competência federal, porém nota-se a ausência de investigação apurada em relação a eles.

Da mesma forma, a denúncia ofertada pelo órgão ministerial estadual faz menção somente em cinco momentos a possíveis atos de lavagem transnacional, quando se refere aos réus UCHENNA IKECHUKWU MADU, CHIBUIKE OFFOR(CHIBOY), SOMADINA STANLEY ONWUMERE (SMART), KELECHI OGADIMMAJULIO EMELE (JULIO) e AHIZECHUKWU CHINONSO SAMUEL EMELE como agentes de lavagem, dentre outras funções, efetivadas através de uma suposta transferência bancária à conta na Nigéria, suposta compra de quatro veículos no exterior e transferência de valores para uma fundação nigeriana. Ocorre que tais fatos são mencionados de forma genérica, sem existir aprofundamento em relação à materialidade. Transcrevo a seguir os trechos da denúncia que fazem referência à suposta atividade transnacional.

A) Id 250712984, p. 16/17 - 1) UCHENNA IKECHUKWU MADU, liderança e agente de lavagem:

"Não bastasse, de acordo com a Autoridade Policial, com o escopo de dissimular a origem ilícita do dinheiro recebido, "UCHENNA IKECHUKWU MADU os transfere para contas internacionais ,principalmente na Nigéria, retornando assim em Naira (moeda Nigeriana) esses valores para os membros da organização criminosa, local onde teoricamente o dinheiro estaria "seguro", efetuando assim lavagem de capitais e evasão de divisas".

Tal informação é corroborada por "prints" de tela do aplicativo WhatsApp no qual o denunciado "CHIBOY" diz para UCHENNA MADU dar (separar) R\$ 4.960,00 e mandar os outros (valores) para a Nigéria (cf. fls. 200/201 e 205 do relatório técnico de investigação nº 599/2020).

"B) Id 250712984, p. 21 - 3) CHIBUIKE OFFOR (CHIBOY), fake lover, operador e agente de lavagem

"Valendo-se dos produtos do crime e também com o escopo de ocultar e dissimular sua natureza e origem ilícita (agente de lavagem), o denunciado CHIBOY adquiriu vários bens de alto valor, dentre eles"4

veículos Mercedes-Benz importados dos EUA entregues na Nigéria e eletrodomésticos.

C) Id 250712984, p. 25 - 4) SOMADINA STANLEY ONWUMERE (SMART), liderança, fake lover, agente de lavagem e correntista:

"Não bastasse, parte dos valores provenientes, direta e indiretamente, das infrações penais praticadas por ele e, por conseguinte, pela organização criminosa foram transferidos para uma fundação denominada SOMADINA FOUNDATION WORLDWIDE, com sede na Nigéria. Após, objetivando ocultar e dissimular a natureza, origem, localização e movimentação e propriedade de tais valores, o denunciado se utilizava de parte do numerário (transferido para a fundação) para auxiliar a população "carente local, promovendo, assim, a lavagem de tais capitais

D) Id 250712984, pp. 38/39 - 15) KELECHI OGADIMMA JULIO EMELE (JULIO), agente de lavagem:

"Desta feita, o denunciado recebia numerários provenientes das atividades desenvolvidas pelos membros da organização em sua conta pessoal e na conta bancária em nome de sua empresa para, em seguida, promover a remessa do dinheiro para contas de outras pessoas no exterior, de forma a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, e propriedade de valores provenientes, direta e". indiretamente, das infrações penais (fl. 828 do RT 599/20)

"De acordo com a Autoridade Policial: "Resumidamente, de todos os indícios apresentados, fica visível que KELECHI JULIO EMELE e seu irmão AHIZECHUKWU SAMUEL EMELE "trabalham" em conjunto na operações legais de turismo, bem como nas operações ilegais da empresa KING Agência de Turismo, tais como recebimento direto e indireto de valores oriundos de estelionato/extorsão, lavagem decapitais e evasão de divisas, além da sonegação de valores ao fisco, ocultação de patrimônio pessoal e". depósitos de dinheiro no exterior não declarados (fl. 843 do RT 599/20)

E) Id 250712984, p. 40 - 16) AHIZECHUKWU CHINONSO SAMUEL EMELE, agente de lavagem:

"Desta feita, o denunciado recebia numerários provenientes das atividades desenvolvidas pelos membros da organização em sua conta pessoal para, em seguida, promover a remessa do dinheiro para contas de outras pessoas no exterior, de forma a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, das infrações penais (fl. 829/832, 836 do RT".599/20

**A descrição acima é insuficiente para representar a imputação adequada dos crimes de competência da Justiça Federal. Não são descritos dados, datas, circunstâncias e provas adequados para justificar a acusação. Da mesma forma, o referido relatório técnico nº 599/2020 é superficial quanto a essas supostas práticas, apresentando apenas relatos que poderiam em tese constituir a notícia de tais supostos crimes. Assim sendo, a denúncia deve ser considerada inepta sobre esses pontos. Com efeito, para configuração do crime de evasão de divisas é necessária a demonstração de realização de operação de câmbio não autorizada, destinada à evasão de divisas; ou de saída de moeda do território nacional sem autorização devida; ou a efetiva existência de depósitos no exterior não declarados à autoridade brasileira (art. 22, *caput* e parágrafo único da Lei n. 7.492/86).**

**Em relação à lavagem de dinheiro transnacional é necessário demonstrar a prática de ato destinado a ocultar ou dissimular a natureza ilícita dos bens e valores oriundos do Brasil, em território estrangeiro; ou oriundos do território estrangeiro, ocultados em território nacional.**

**De acordo com as escassas e genéricas menções acima referidas, percebe-se a ausência de profundidade de investigação em relação a estes crimes, não se podendo chegar a tais conclusões neste momento.**

Tanto é assim que o Ministério Público Federal, em sua manifestação, não ratifica a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual no que se refere aos, pois supostos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro transnacional considera insuficientes os fatos até então apurados, os quais demandariam uma investigação própria. Por esse motivo, requer a autorização de compartilhamento

dos autos para instauração de IPL pela Polícia Federal e devolução dos autos à Justiça Estadual para julgamento dos demais crimes de competência estadual, descritos na denúncia, e sobre os quais o processo encontra-se em fase avançada, tendo em vista o encerramento da instrução e apresentação de memoriais pelas partes.

Assiste razão ao Ministério Público Federal. A hipótese mencionada pelo Juízo declinante acerca da ocorrência do crime de evasão de divisas não foi sequer devidamente investigada pela autoridade policial. Da mesma forma, eventual lavagem de dinheiro transnacional, apesar de noticiada no relatório técnico 599/2020 da Polícia Civil do Estado de São Paulo e mencionada de maneira superficial na denúncia oferecida pelo órgão ministerial estadual, também carece de investigação.

Assim sendo, acolho a não ratificação da denúncia quanto aos crimes de competência da Justiça Federal e autorizo a instauração de investigação própria e específica para a sua apuração.

Em situação diversa encontram-se os demais crimes pelos quais os réus foram denunciados, pois: a) são de competência da Justiça do Estado de São Paulo; e b) sobre eles já foi encerrada a instrução processual e os autos encontram-se em fase de prolação de sentença.

Assim, tanto pelo fato dos autos já se encontrarem em fase de sentença, quanto por estarem os réus privados de sua liberdade, aguardando julgamento, não seria cabível reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar todos os crimes de competência estadual pelos quais já foram denunciados, por conexão com eventuais crimes de competência federal, sobre os quais sequer há investigação em andamento que indique a existência de indícios suficientes.

O artigo 2º, inciso II da Lei 9.613/98, com redação dada pela Lei nº12.683/12, prevê que “independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento”.

Pois bem, a eventual ocorrência do crime de evasão de divisas e lavagem de dinheiro transnacional necessita de aprofundamento na investigação de possíveis fatos que efetivamente os caracterizem. Por esse motivo entendo, neste caso, que não há necessidade, nem adequação, de unidade de processo e julgamento desses delitos com os crimes anteriores (estelionato, extorsão, organização criminosa referente aos crimes de competência do juízo estadual e lavagem de valores em território nacional).

**Assim, entendo que o correto é o processamento e julgamento dos crimes de competência estadual pela Justiça do Estado de São Paulo, e instauração de inquérito policial na esfera federal para investigação de fatos relacionados à competência federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento dos crimes de competência da Justiça do Estado de São Paulo (estelionato, extorsão, organização criminosa referente aos crimes de competência do juízo estadual e lavagem de dinheiro em território nacional) e determino a retorno destes autos e dos associados (distribuídos por dependência) ao i. juízo da Comarca de Martinópolis/SP, para que em relação a eles lá prossigam.

Devolvam-se os autos ao i. juízo da 2ª Vara da Comarca de Martinópolis/SP.

Quanto aos supostos crimes de lavagem de dinheiro transnacional e evasão de divisas, de competência da Justiça Federal, determino o prosseguimento das investigações e autorizo o compartilhamento dos presentes autos para instauração de inquérito policial.

Diante do retorno dos autos, o Juízo estadual suscitou o conflito (fls. 4/5):

[...]

No caso em tela, decisão de fls. 22554/22563 deste juízo apontou que as condutas narradas, inclusive aquelas cuja imputação inicial se deu como lavagem de dinheiro, após a instrução criminal, amoldaram-se, abstratamente, ao delito de evasão de divisas, de competência da Justiça Federal. Assim, os delitos conexos devem ser igualmente julgados pela Justiça Federal.

A referida decisão apontou depoimentos e documentos que indicam que os fatos imputados aos réus poderiam configurar, considerando as provas produzidas ao longo da instrução, abstratamente, lavagem de dinheiro internacional e evasão de divisas, pois a organização criminosa é de caráter transnacional, e supostamente, teria como atividade o envio coordenado de dinheiro ao exterior. Inclusive, uma das condutas imputadas, tipificada abstratamente como lavagem de capitais também se amolda (a mesma conduta), ao delito de evasão — transferência de recursos para contas internacionais (Relatório técnico de investigação nº599/2020). Delitos, inclusive, previstos em tratados internacionais.

Nesse sentido, ainda que tenha sido determinada instauração de investigação com compartilhamento de provas, a indicar conexão, as condutas narradas nos presentes autos estão imbricadas (ou por vezes são as mesmas, abstratamente consideradas, e constituem-se dos mesmos fatos) com aquelas que também se amoldariam a crimes de competência federal.

A organização criminosa é internacional, com movimentação financeira em diversos países, conforme consignado na decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 5210), apontando que seus integrantes receberam dinheiro diretamente do Brasil e de outros 43 pais, quais sejam:

Argentina, Alemanha, Arábia Saudita, Austrália, Bahamas, Bélgica, Bolívia, entre outros.

Logo, devolvido os autos da Justiça Federal por igualmente entender que não possui competência para o feito, determinando investigação referente ao delito de evasão de divisas, cabe a este juízo, por entender que as condutas imputadas a parte dos réus se amoldam ao tipo de penal de evasão de divisas e organização criminosa de caráter transnacional, suscitar o conflito negativo de competência, a fim de que a matéria seja apreciada pelo tribunal competente.

Consigno que além deste feito, cuja instrução foi concluída, há outros nove processos em tramitação, resultantes do desmembramento deste, sendo oito deles pendentes de instrução (em diversas fases processuais, como aguarda audiência, aguarda defesa prévia ou aguarda citação) e um com instrução concluída, em fase de apresentação de alegações finais.

Pontua-se, inclusive, que há alegação de incompetência pelas defesas, como nos autos nº 0000645-25.2021.8.26.0346 (fls. 7519-7529) e 0000581-15.2021.8.26.0346 (fls. 7747-7756), com pedido de remessa do feito à Justiça Federal.

Ademais, como apontado na decisão de que declinou a competência, trata-se de competência absoluta. A tramitação do feito no juízo incompetente enseja nulidade não passível de convalidação, causando evidente prejuízo à persecução penal.

Por todo o exposto, ante o declínio de competência por este juízo conforme fundamentação às fls. 22554/22563, ratificado na presente decisão, e a decisão proferida pela Justiça Federal, caracteriza-se o conflito negativo de competência.

[...]

Devidamente autuado nesta Corte, os autos seguiram ao Ministério Público Federal, que, na condição de *custos legis*, opinou pela declaração de competência do Juízo estadual para processar os crimes *preconizados nos arts. 2º, §§ 3º e 4º, III, da Lei nº 12.850/2013; 171, § 4º, do CP, por 12 (doze) vezes; 158, § 1º, do CP, por 05 (cinco) vezes; e 1º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 9.613/98 (em território nacional), por várias vezes, c/c o art. 71, do CP, remanescendo a competência do Juízo Federal para o processo e julgamento dos delitos previstos no art. 22, da Lei nº 7.492/86 e no art. 1º, da Lei nº 9.613/98 (fls. 27/28).*

Eis a ementa do parecer (fl. 15):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA CELERIDADE DEVEM NORTEAR O APLICADOR DA LEI NA BUSCA PELO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 80, DO CPP. COMPLEXIDADE DO ESQUEMA DELITUOSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA YAHOO BOYS. EVENTUAL CONEXÃO PROBATÓRIA. INÚMEROS RÉUS DENUNCIADOS PELO PARQUET ESTADUAL POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, §§ 3º E 4º, III, DA LEI Nº 12.850/2013; 171, § 4º E 158, § 1º, AMBOS DO CP, E ART. 1º, §§ 1º, 2º E 4º, DA LEI Nº 9.613/98. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO QUANTO À PRÁTICA, EM TESE, DE LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS.

É o relatório.

## VOTO

Com razão o Juízo suscitado.

O fato de o órgão acusatório federal não vislumbrar, por ora, indícios suficientes da prática de lavagem transnacional e de evasão de divisas para o oferecimento da denúncia - manifestação essa acolhida pelo Juízo Federal - **obsta**, ao menos **por ora**, a persecução penal quanto a esses crimes em âmbito federal e, por consequência, o deslocamento da ação penal (em estágio avançado na Justiça estadual) com base numa suposta conexão entre os crimes estaduais e federais (Súmula 122/STJ).

Ora, não soa razoável nem adequado aguardar investigação quanto a esses crimes (lavagem transnacional e evasão de divisas) em âmbito federal, enquanto há ação penal apta a julgamento (instrução já encerrada) em curso na Justiça estadual, versando sobre a prática de vários crimes de competência estadual.

Cumpra rememorar que **a reunião dos fatos para processamento conjunto por força de conexão tem por escopo a otimização do julgamento**, além do que **não ostenta natureza absoluta**, de modo que deve ser avaliada caso a caso, sendo adequado excepcionar a sua incidência na hipótese em verificada que a aplicação ensejaria um atraso na tramitação de ação em estágio avançado.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA E VENDA IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE DECLÍNIO PARA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. AÇÃO PENAL JULGADA. ENUNCIADO N. 235 DA SÚMULA DO STJ. APLICABILIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. ILEGALIDADE MANIFESTA

NÃO EVIDENCIADA. PARECER ACOLHIDO. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Inicialmente, tem-se o entendimento desta Corte Superior, para a qual compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal (Enunciado n. 122 da Súmula do STJ, Terceira Seção, DJ 7/12/1994). Além disso, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Enunciado n. 235 da Súmula do STJ, Corte Especial, DJe 10/2/2000).

2. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, pois a inobservância do conteúdo da Súmula n. 122/STJ, por cuidar de regra que determina a reunião de processos em razão da conexão, não implica, por si só, a nulidade dos julgamentos realizados em separado. Além disso, quando o processo que tramitava na Justiça Federal foi julgado, o outro, o da Justiça estadual, já contava com sentença transitada em julgado, a atrair a aplicação da Súmula n. 235 desta Corte "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (HC n. 307.176/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 11/11/2019).

3. Ademais, a inobservância da regra da prevenção não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, precluindo caso não arguida no momento processual oportuno e através da via correta, nos moldes do art. 108 do CPP. Exegese da Súmula 706 do STF. Precedentes deste STJ. Não sendo oposta a exceção de incompetência na forma e momento processual oportunos, ocorre a preclusão. Tratando-se de nulidade relativa, exigível a demonstração do prejuízo, não efetuado na espécie (HC n. 111.470/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2009).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 154.013/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 20/5/2022)

RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. OPERAÇÃO NECATOR. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS COMETIDOS EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL POR PARTICULARES E AGENTES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (MÁFIA DO ISS). CONTRARIEDADE AOS ARTS. 41, 76, CAPUT, II E III, 78, II, B E C, 283, 381, III, 387, II E III, 396-A, 397, 564, CAPUT, I, E 593 DO CPP, 1º, 18, I, 33, 59, 60 E 69 DO CP, 1º DA LEI N. 9.613/1998, 4º, I, II, III E IV, DA LEI N. 12.850/2013, E À SÚMULA 718/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 83 E 617 DO CPP E 71 DO CP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais (EAREsp n. 746.775/PR, Relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018).

2. É inviável conhecer do agravo em recurso especial que deixa de impugnar, de maneira específica, um dos fundamentos suficientes da decisão agravada (art. 932, III, do CPC/2015).

3. É desnecessária e inútil a interposição de agravo contra a decisão de admissão parcial do recurso especial. Afinal, o juízo de admissibilidade desse recurso de natureza extraordinária está sujeito a duplo controle, e a aferição da regularidade formal do apelo extremo feita pelo Tribunal a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça. Respeitados os limites legais, haverá nova análise quanto à admissibilidade recursal, mesmo quanto à parte inadmitida na origem.

**4. A conexão instrumental, prevista no art. 76, III, do Código de Processo Penal, via de regra, não determina competência de modo absoluto nem impõe a reunião de processos. A definição de apreciação dos feitos pelo mesmo juízo e a união das persecuções penais devem ser analisadas de acordo com cada situação concreta.**

5. Nas hipóteses de crimes de lavagem de capitais, há legislação especial que dispõe sobre a autonomia do processamento e do julgamento dos crimes da Lei n. 9.613/1998, e das infrações que os antecedem. Cabe ao juízo competente para apreciar os crimes de lavagem de dinheiro, decidir a respeito da união dos processos (art. 2º, II, do referido diploma legal), examinando caso a caso, com objetivo de otimizar a entrega da prestação jurisdicional. No ponto, aplicável a

Súmula 7/STJ.

6. No julgamento do RHC n. 93.268/SP, a Sexta Turma não disse que estava estabelecida a competência da 21ª Vara Criminal de São Paulo para processar e julgar todos os crimes cometidos pelo grupo de pessoas envolvidas na chamada Máfia dos Fiscais, pois esse Juízo já teria apreciado os crimes antecedentes. Além disso, incide, no caso, a Súmula 235/STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

7. O advento de sentença condenatória fulmina a tese de inépcia da denúncia. Não se pode falar em ausência de aptidão da peça acusatória nos casos em que os elementos carreados aos autos autorizam a prolação de condenação. Precedentes.

8. Diz a jurisprudência que o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independem do processo e do julgamento das infrações penais antecedentes, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998 (AgRg no HC n. 497.486/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/8/2019). Afinal, o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, constitui crime autônomo em relação às infrações antecedentes, não configurando, como pretende a defesa, mera conduta acessória ou post factum não punível (AgRg no HC n. 487.492/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/6/2019). Nessa linha, da Sexta Turma, por exemplo, este julgado: RHC n. 94.233/RN, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 3/9/2018.

9. Caso em que o Tribunal estadual, após a profunda análise do conjunto fático-probatório dos autos, chegou à conclusão de que ficou, sim, demonstrada a ocorrência de crimes antecedentes. No ponto, incide a Súmula 7/STJ.

10. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, ante a ausência de previsão na lei de rígidos esquemas matemáticos ou de regras absolutamente objetivas para tanto, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, que devem ser mantidas, desde que os critérios empregados não apresentem discrepâncias e desproporcionalidade.

11. Não viola os arts. 59 do Código Penal e 387, II e III, do Código de Processo Penal decisão que, atenta à culpabilidade do agente, às circunstâncias do caso e às consequências dos crimes, motiva, de forma concreta, a exasperação da pena-base.

12. A motivação da fixação da pena-base acima do mínimo legal, mesmo se for descrita igualmente em relação a todos os apenados, não é genérica por si só. É geral quando os elementos utilizados para exacerbar a pena-base são iguais para todos os apenados, sendo desnecessário repeti-los.

13. Inviável verificar a alegada violação do art. 71 do Código Penal e a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à aplicação da tese de crime único, pois o Tribunal a quo reconheceu a presença dos requisitos da continuidade delitiva. Assim, a pretensão esbarra no reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

14. Viola o art. 593 do Código de Processo Penal o conhecimento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, se as razões recursais são apresentadas fora do prazo estabelecido no art. 600 do mesmo diploma legal.

15. Reconhecida a intempestividade do recurso, deve ser desconsiderado o aumento de pena decorrente do seu provimento, pelo concurso material, cujo exame da contrariedade (art. 69 do CP) e da divergência jurisprudencial fica prejudicado.

16. Há falta de prequestionamento em relação aos arts. 83, 564 e 617 do Código de Processo Penal (competência pela prevenção), temas acerca dos quais não houve expressa deliberação no Tribunal de origem (Súmulas 282 e 356/STF).

17. A motivação referente às teses deduzidas na resposta preliminar deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação, evitando-se juízo antecipado da causa. Acórdão recorrido em harmonia com a diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ).

18. Se as teses suscitadas pela defesa, na resposta à acusação, foram minuciosamente tratadas pela Corte estadual, afasta-se qualquer pretensão de anular a decisão que recebeu a denúncia, pois não há que se declarar nulidade se não houve prejuízo.

19. É inviável a execução provisória da pena pelo mero esgotamento da

jurisdição ordinária.

20. É inviável apreciar a tese de violação do art. 18 do Código Penal, fundada no argumento de que inexistiria o elemento subjetivo do tipo (dolo) para caracterizar o crime de lavagem de capitais, em razão da impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

21. A redução de pena decorrente da delação depende da real eficácia das informações para a desarticulação da organização criminosa e identificação dos envolvidos. Se as instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório, concluíram pela incidência da minorante da colaboração premiada no patamar de 1/2 [ou no caso, 1/3], não cabe, nesta via, rever o referido entendimento, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ (EDcl no AgRg no REsp n. 1.778.533/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/11/2019).

22. Agravos de Fábio Camargo Remesso e de Ronilson Bezerra Rodrigues não conhecidos. Recurso especial de Eduardo Horle Barcellos conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. Recursos especiais de Ronilson Bezerra Rodrigues e de Marco Aurélio Garcia parcialmente conhecidos e, no ponto, providos em parte para, dando pela intempestividade da apelação do Ministério Público, afastar o concurso material reconhecido pelo Tribunal local no acórdão recorrido. Fica restabelecida a pena de ambos recorrentes em 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 33 dias-multa, como aplicada na sentença; cassando-se o início da execução da reprimenda de Marco Aurélio Garcia, decisão estendida, de ofício, a Fábio Camargo Remesso e a Ronilson Bezerra Rodrigues.

(REsp n. 1.829.744/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/3/2020)

Ressalto que o desmembramento, no caso, não implica em inobservância de regra de competência absoluta, pois remanesce a competência do Juízo Federal para processar eventuais crimes de competência federal (evasão de divisas e lavagem transnacional).

Assim, considerando a conclusão estabelecida no Juízo Federal, no sentido da insuficiência de elementos, por ora, para inaugurar persecução penal pelos crimes de evasão de divisas e lavagem transnacional (demandando investigação pela polícia judiciária) e o atual estágio da ação penal em curso na Justiça estadual (instrução encerrada), **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo suscitante para processar a ação penal relativa aos crimes tipificados no art. 2º, §§ 3º e 4º, III, da Lei n. 12.850/2013; art. 171, § 4º, do Código Penal; art. 158, § 1º, do CP; e art. 1º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei n. 9.613/1998 (exceto de cunho transnacional), remanescendo a competência do Juízo suscitado para processar o inquérito instaurado para apurar a prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro transnacional.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0235569-4

**PROCESSO ELETRÔNICO****CC 190.445 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007428220208260346 50032617520224036181

EM MESA

JULGADO: 28/09/2022

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MARTINÓPOLIS - SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SJ/SP  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INTERES. : UCHENNA IKECHUKWU MADU  
ADVOGADOS : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA - SP244875  
RONALDO DUARTE ALVES - SP283951  
MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241  
  
INTERES. : DONALD AHIZE  
ADVOGADO : RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724  
INTERES. : CHIBUIKE OFFOR  
ADVOGADOS : JAIR VISINHANI - SP045170  
AIRTON ANTÔNIO BICUDO - SP233645  
  
INTERES. : TOCHUKWU INNOCENT AGOMUO  
ADVOGADOS : ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
JULIO CESAR ROMINHO - SP394399  
VITOR AUGUSTO FRATTA - SP412458  
VICTÓRIA MAURI DE MORAES - SP441429  
  
INTERES. : OBED OGBEBOR  
INTERES. : CHARLES OYENOYE IYAYI  
INTERES. : EMMANUEL OKOEGUALE  
ADVOGADOS : KARLA LIMA DE MORAIS - DF054185  
FABIO ALVES LEANDRO - DF054634  
  
INTERES. : PASCHAL IKENNA UMEUGO  
ADVOGADO : RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO - SP161724  
INTERES. : ANAYOCHUKWU VICTOR UDEZUE  
ADVOGADOS : ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
VITOR AUGUSTO FRATTA - SP412458  
  
INTERES. : KELECHI OGADIMMA JULIO EMELE  
ADVOGADOS : EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO - SP182589  
VERONICA AMORIM PIMENTEL - SP446935  
  
INTERES. : AHIZECHUKWU CHINONSO SAMUEL EMELE  
ADVOGADOS : ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA - PR027090  
ARYON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - PR098793  
ANDERSON MARCOLLA GERVAZI - PR100826  
RODRIGO COSTA MACHADO - PR101101  
  
INTERES. : HENRY CHIMA NWAEJI  
ADVOGADOS : JAIR VISINHANI - SP045170

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0235569-4

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 190.445 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

INTERES. : AIRTON ANTÔNIO BICUDO - SP233645  
ADVOGADOS : KENNEDY CHUKWUEBUKA IBEKA  
RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO - SP357420  
EDER JORGE DE BARROS RODRIGUES - SP411644  
INTERES. : ONYEKA IRENE CHINWUBA NWEKE  
ADVOGADOS : DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205  
ESTANISLAU DA FONSECA SOUZA - SP402520  
CÁTIA KIM - SP398142  
INTERES. : NONSO HENRY MBAMELU  
ADVOGADO : FELIPE COUTINHO RAIMUNDO - SP427458  
INTERES. : UGONNA BENNETH UZOHUO  
ADVOGADO : ALEXANDRE DAS CHAGAS CAVALCANTE ITO - DF066361  
INTERES. : EDMUND CHIMEZIE OKOLONJI  
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205  
INTERES. : AKINYEMI QUDUS AKINTAYO  
ADVOGADOS : VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA - SP394164  
RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115  
LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA - SP418328  
INTERES. : PATER KOSARACHI MBADUGHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara de Martinópolis - SP, para processar a ação penal relativa aos crimes tipificados no art. 2º, §§ 3º e 4º, III, da Lei n. 12.850/2013; art. 171, § 4º, do Código Penal; art. 158, § 1º, do CP; e art. 1º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei n. 9.613/1998 (exceto de cunho transnacional), remanescendo a competência do Juízo suscitado, Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo - SJ/SP, para processar o inquérito instaurado para apurar a prática dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro transnacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542524551001:1103641@ 2022/0235569-4 - CC 190445